



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 18336.000728/2002-85
Recurso nº 303-127.534 Especial do Contribuinte
Matéria REDUÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº 03-06.240
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / ALÍQUOTA - CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado por meio de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Nanci Gama. Ausente justificadamente a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Antonio Praga – Presidente e Redator Designado – Ad hoc

Formalizado em 25/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Antonio Praga.

Relatório

A contribuinte já identificada importou mercadoria da Venezuela diretamente para o Brasil e a submeteu a despacho aduaneiro mediante a DI nº 99/1094692-0, registrada em 17/12/99 (fls. 09/12), mediante redução de alíquota do Imposto de Importação, prevista no ACE nº 39, celebrado entre o Brasil e a Venezuela, de acordo com o Dec. 3.138/99.

A fiscalização reputou como indevida a redução tarifária, eis que a fatura comercial que instruiu a referida DI foi emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é signatário da ALADI, bem assim por entender que os acordos internacionais suso mencionados não permitem o tipo de triangulação comercial praticado pelo importador, lavrando o auto de infração correspondente.

O acórdão D RJ/FOR nº 2.677/2003 (fls. 67/85) prolatou a decisão que julgou procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 91/123), requerendo a nulidade ou insubsistência do auto de infração por sua flagrante ilegalidade, ou alternativamente, por sua manifesta improcedência.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 302-36.318, prolatado em sessão realizada em 11/08/2004, julgou o recurso interposto desprovido, sintetizando o seu entendimento através da ementa adiante transcrita:

REDUÇÃO TARIFÁRIA.

Incabível a fruição do benefício previsto no ACE-27 (Decreto nº 1.381/95), quando o país exportador não é membro da ALADI.

INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO PAÍS.

Ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação.

RECURSO NEGADO. '

O voto condutor da decisão proferida considera que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequem às regras previstas nos acordos internacionais, dentre os quais o ACE 39 e o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78/87 do Comitê de Representantes da ALADI. Ressalta que tal dispositivo legal trata da comunicação de irregularidades às autoridades governamentais do país exportador - no caso, Ilhas Cayman- que, sequer, são signatárias do Acordo aqui tratado. Lembra, ainda, que o artigo quarto da referida Resolução não menciona a palavra "origem", e sim "país ^portador" que, no caso, como exaustivamente comprovado, não é parte nos acordos de que se trata.



Recorrendo desta decisão a contribuinte aduziu (fls. 168/295) que não infringiu qualquer dispositivo legal, havendo um equívoco por parte da fiscalização, que não levou em consideração os argumentos formulados pela defesa na impugnação e no recurso interpostos, para arguir que resta configurado que o entendimento vazado na decisão recorrida, acerca da violação de lei federal, encontra divergência em julgados da Primeira e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos nº 301-29.049, 301-30.223, 303- 29.776, 303-30.027 e 303-30.380 para ao final requerer que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Mediante a Informação Técnica (fls. 298/301) e o Despacho nº 302-0.099 (fl. 302), foi admitido o recurso de divergência interposto, haja vista o reconhecimento do preenchimento dos requisitos regimentais.

A Fazenda Nacional (fls. 303/306) apresentou contra-razões aduzindo que, conforme salientado no acórdão de fls. 134/161, ficou figurado como exportador um terceiro país (Ilhas Cayman, fl. 12), não participante do Acordo Internacional, cujo agasalho foi pleiteado na DI objeto do auto de infração. Ressalta, ainda, que o Certificado de Origem constante dos autos não ampara a mercadoria objeto da operação de importação em comento, tendo em vista que não há correlação entre referido certificado e a fatura comercial nº PIFSB 014/00 (fl. 30). A fatura comercial registrada no Certificado de Origem é a de nde nº 80199-0 (fl. 29). Sendo "assim, sustenta que a falta de correlação, no Certificado de Origem, entre as duas faturas não admite a interpretação de que a PIFCO, nas Ilhas Cayman, tratar-se-ia de mera interveniente.

Concluiu alegando que não foram supridas as formalidades exigidas pela Resolução nº 232/97, por conseguinte houve a perda da redução tarifária pleiteada com base no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39, Dec. 3.138/99), para requerer que seja negado provimento ao recurso de divergência interposto.

É o relatório.



Voto

Tendo em vista eu a ilustre conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Redatora originalmente designada, não mais integra esse colegiado, transcrevo, abaixo, suas razões de decidir:

“Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O recurso de divergência interposto (fls. 168/295), consoante análise preliminar, preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida à apreciação por esta Corte cinge-se ao reconhecimento ou não do atendimento pela Recorrente das condições previstas no Regime Geral de Origem, em face de usufruto do beneplácito da redução da alíquota incidente sobre o imposto de Importação, em operação por ela realizada já descrita nos autos.

O tema em comento é recorrente nesta Turma, a jurisprudência dominante se faz no sentido do acolhimento da pretensão deduzida pela importadora, a exemplo dos julgados acostados aos autos, sendo este o entendimento ao qual me filio.

Em oportunidade outra ao examinar caso semelhante constante do Recurso de Divergência nº 303-120.595, interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo por importadora a ora Recorrente, assim se fez o meu pronunciamento. Vejamos:

"Ocorre que, tendo em vista a edição em 4 de agosto de 1999, da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, o seu art. 15 determina que sempre que um país considere que o certificado de origem não está de acordo com as disposições contidas no Regime de Origem, comunicará o fato ao país exportador para que esse adote as medidas que considere necessárias para solucionar o problema apresentado. E, além do pedido de informações poderá adotar as medidas que considere de seu interesse para salvaguardar seus direitos.

De fato, a medida que deve ser tomada pela Administração Aduaneira para salvaguardar os interesses tributários do Fisco é a exigência de garantia e não a desconsideração do regime de tributação beneficiado em decorrência da aplicação das Normas de Origem da ALADI e do Mercosul. >

Proceder de outra forma seria desconsiderar, tanto o disposto no próprio Regime de Origem, quanto os demais valores que norteiam o tratamento discriminado positivamente que se deve adotar no comércio entre os Estados-parte do Acordo de Montevideu.

Que fique claro que a Resolução 252 mencionada é uma consolidação das Normas de Origem e seu art. 15 não é inovador. Já estava no Anexo I, do Acordo de Complementação Econômica nº 18, não podendo, portanto, se alegar que não vigia à época dos fatos aqui narrados.

Assim sendo, em atenção às Decisões do Comitê de Representantes da ALADI que é o órgão político permanente e foro negociador onde são analisadas e aprovadas todas as iniciativas destinadas a dar cumprimento aos objetivos do Tratado de Montevideu, que constituiu a ALADI, não vislumbro a contrariedade à legislação suscitada pela Procuradoria.



Como é cediço, a legislação decorrente de Tratados assinados pelo Brasil compõe, ao lado das normas domésticas, o ordenamento jurídico pátrio, e naquilo que não se confrontar com a Constituição Federal deve ser cumprido."

Ademais, verificou-se que os documentos constantes dos autos e que respaldaram a operação de importação sob apreciação, não foram impugnados quanto a sua autenticidade e idoneidade, portanto estando aptos para atestar a regularidade do feito, notadamente quanto à origem e destino da mercadoria importada, sem passar por terceiro país, bem assim quanto às quantidades de diesel exportadas e descarregadas no destino, a saber:

Quadro de quantidades exportadas/importadas			
Fls. nr.	Documento	Descrição	Observação
09 a 12	Extrato DI 99/1094692-0	1.996.133 kg diesel	Importação
25 a 27	Laudo Técnico de Arqueação	1.996.133 kg diesel	Descarga
30	Invoice PIFSB-014/00, PIFCO	101.167,000 bbl	Invoice 80199-0
9	C. de Origem ALD-991219317	Res. 252, art. 1. A	Invoice 80199-0
28	C. de Embarque PDVSA	101.167 bbl	exportação

Do quadro acima tem-se a complementar:

a) As quantidades mencionadas no extrato da DI 99/1094692-0 e no laudo técnico de arqueação demonstram que a quantidade de diesel embarcada na Venezuela e desembarcada no Brasil, coincidem.

b) Igualmente coincidem as quantidades mencionadas na invoice PIFSB-014/00, emitida pela PIFCO das Ilhas Cayman, e no conhecimento de embarque emitido pela PDVSA, da Venezuela, ambos atestam 101.167 bbl.

c) O invoice PIFSB-014/00, emitida pela PIFCO das Ilhas Cayman, menciona o Certificado de Origem ALD-991219317, de 27/12/1999 e o invoice nº 80199-0 da PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A., além dos valores referentes às formas de pagamento.

d) O Certificado de Origem informa os países exportador e importador (Venezuela e Brasil), declara que as mercadorias nele indicadas corresponde à fatura comercial nº 80199-0, que se encontra de acordo com as normas de origem da ALADI, de conformidade com o art. 1º, "a", da Resolução nº 252.

Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto pela contribuinte."

Diante dessas razões de decidir o Colegiado, à unanimidade, deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

ANTONIO PRAGA –Relator Designado (ad hoc)